



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 1º de junho de 2022.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 181/2022

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Josias Rocha Medeiros que *“Dispõe sobre a reserva de 10% das vagas para munícipes em eventos esportivos realizados em Cabo Frio promovido ou com o apoio da Prefeitura Municipal, neste Município”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito

ANEXO AO OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 181/2022

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Josias Rocha Medeiros que “Dispõe sobre a reserva de 10% das vagas para munícipes em eventos esportivos realizados em Cabo Frio promovido ou com o apoio da Prefeitura Municipal, neste Município”.

Embora louváveis os propósitos do Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo totalmente, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna, mormente quanto à constitucionalidade e a legalidade, razão pela qual a proposta não deve ser acolhida na sua totalidade.

Se de um lado se pode louvar a preocupação do legislador local com os atletas residentes no Município, não é menos certo que, de outro lado, é preciso questionar a constitucionalidade e a juridicidade da propositura, em seu inteiro teor.

O texto aprovado ao determinar a reserva de 10% das vagas para munícipes em eventos esportivos realizados em Cabo Frio acaba violando o princípio constitucional da igualdade, fixado como cláusula pétrea da Constituição Federal, e o princípio da impessoalidade.

Tanto a Constituição Estadual quanto a Federal asseguram que os princípios supramencionados são de observância obrigatória por todos os Poderes de cada ente federado, inclusive o Legislativo Municipal. Logo, ao exercer sua competência de editar leis devem os Municípios, pela relação de verticalidade existente entre as Constituições (Estadual e Federal) e as lei infraconstitucionais, observar os preceitos das primeiras emanados.

Frisa-se, aqui, que o *caput* do art. 37 da CF dispõe que os princípios nele contidos são de observância obrigatória por **qualquer dos Poderes** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**.

É preciso ressaltar que a Administração Pública é regida por um conjunto de princípios constitucionais que orientam o Legislativo e o Executivo no desempenho das suas funções. Deve-se ter o cuidado ao legislar para que se atenda aos interesses de toda a coletividade, de toda a sociedade e não em favor de alguém ou contra alguém em específico, ou seja, tanto o poder executivo quanto o poder legislativo devem agir sempre de forma impessoal, de modo que toda a coletividade seja atingida.

Preferir atletas residentes em um Município a atletas residentes em outros Municípios, apenas pelo fato de residirem aqui ou ali, afronta a regra da impessoalidade, contendo um personalismo que contraria a garantia constitucional de tratamento impessoal aos cidadãos pelo Poder Público.

Não devem existir tratamentos diferenciados na deferência que o Poder Público empreste aos cidadãos, preferindo uns a outros por razões juridicamente desarrazoadas, quanto o só fato de residirem neste Município ou naquele outro.

Não bastasse tal vício, há que se considerar ainda que o assunto não admite a iniciativa parlamentar, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente executivo, de administração municipal, o que apenas ao chefe do Poder que administra, o Executivo, cabe deflagrar.

O art. 2º da Constituição Federal abriga o princípio, nessa forma originário da Revolução Francesa, de divisão do Estado em três Poderes harmônicos e independentes, cada um dos quais com uma função precípua e sob a proibição de exercer atribuição dos outros, sob pena de se configurar usurpação de poder e invasão de competência.

O Executivo administra, o Legislativo legisla e o Judiciário dirime controvérsias instauradas sobre direitos em discussão; qualquer inversão ou subversão dessa ordem, se não por delegação expressa de poder ou por decisão judicial expressa, representando invasão de competência, configura inconstitucionalidade por afronta à tripartição constitucional de competências dos Poderes do Estado.

Assim, não cabe ao Executivo aprovar leis, como não cabe ao Legislativo imiscuir-se em assuntos internos e administrativos do Executivo, nem instituir ou impor deveres administrativos a esse Poder, sob pena de inconstitucionalidade formal e material.

E o que é importante ter presente é que a sanção do Executivo não supre o vício de iniciativa, ou seja, mesmo que sancionada pelo Executivo uma irregular lei iniciada por parlamentar contra as regras Constituição, esse só fato não sana aquele vício da origem, e a lei permanece inconstitucional enquanto existir, merecendo a ação direta que o declare.

Essas Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o referido projeto de lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Câmara Municipal.

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito